



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13642.000424/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.267 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente DAVIM & SILVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

INCLUSÃO RETROATIVA. SIMPLES NACIONAL

Caracterizada opção efetivada fora do prazo previsto na legislação, deve ser indeferido o pedido de inclusão retroativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 67 e 68) interposto contra o Acórdão nº 09-39.943, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 57 a 60), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

INCLUSÃO RETROATIVA. SIMPLES NACIONAL

Caracterizada opção efetivada fora do prazo previsto na legislação, deve ser indeferido o pedido de inclusão retroativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o processo de pedido de enquadramento no Simples com efeitos retroativos a 01/07/2007.

A unidade preparadora indeferiu a solicitação, em razão da empresa não ter solicitado sua inclusão no Simples Nacional (SN), em conformidade com a legislação.

Cientificada do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega que:

- Era do Simples Minas Lucro Presumido e não Débito e Crédito;
- Fez pedido de inclusão no Simples Nacional na SRF de SJDR que gerou o processo de inclusão. Foi orientada a proceder como se estivesse no Simples Nacional;
- Os impostos de saída de 07/2007 a 02/2010 foram pagos no Simples Nacional e as declarações entregues nessa sistemática;
- O CNPJ foi emitido em 12/09/2007;
- Desde 01/03/2010 está sem movimento."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário repetindo os exatos mesmos termos exarados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Importa esclarecer que, no primeiro semestre de 2007, vigoravam as disposições legais pertinentes ao Simples Federal (Lei 9.317/1996) e, no segundo, já estavam em vigor aquelas determinantes para o Simples Nacional (LC 123/2006).

Portanto, com relação ao ano-calendário 2007, a contribuinte optante pelo Simples Federal estava obrigada a apresentação de declaração para o período de apuração compreendido entre 01/01/2007 e 30/06/2007. Já para o período de apuração compreendido entre 01/07/2007 a 31/12/2007, a empresa, antes enquadrada no Simples Federal, poderia fazer opção pelo Simples Nacional ou apresentar DIPJ na sistemática do lucro real ou presumido ou ainda declaração de inatividade, se fosse esse o seu caso.

No processo em apreço, o litígio se prende a inclusão no Simples Nacional, a partir de 01/07/2007.

Sobre a matéria, a LC 123/2006 determina que:

Art.16. *A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

§1º *Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.*

§2º *A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no §3º deste artigo.*

§4º *Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. (grifo não original)*

§5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no §4º deste artigo.

Art.79C.

A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, por sua vez, assim dispõe:

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á **por meio da internet**, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.*

Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007. (Redação dada pela Resolução CGSN no 19, de 13 de agosto de 2007). (grifo não original)

A empresa não migrou automaticamente para o Simples Nacional, porque, como salientado no seu pedido inicial, à fl. 03 do processo virtual, havia débito com a exigibilidade não suspensa relativo ao ano 2004, que impedia sua opção pelo Simples Nacional.

Assim, restava à contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, regularizar sua pendência e, até 20/08/2007, realizar opção pelo Simples Nacional por meio da internet.

Resta comprovado no processo que a empresa só realizou pedido de inclusão em 11/09/2008 e, ainda assim, em papel.

Portanto, conforme a legislação vigente àquela época acima transcrita, a empresa tinha até 20/08/2007 para efetuar sua opção pelo Simples Nacional, retroativa à 01/07/2007.

Como sua opção pelo Simples Nacional só foi requerida em 11/09/2008 deve persistir o indeferimento proferido pela autoridade preparadora."

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

Processo nº 13642.000424/2008-26
Acórdão n.º **1001-000.267**

S1-C0T1
Fl. 6

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator